



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915616/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.745 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2002

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF APÓS
TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 ANOS.IMPOSSIBILIDADE.
COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA**

Decorrido o prazo de 05 anos, não se pode admitir retificações na DCTF.
Extingue-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O ora Recorrente, Hospital Mater Dei S/A, apresentou pedido de PerdDcomp, visando compensar débito nela declarado com crédito de PIS pago a maior, com fato gerador em 28/02/2002.

Ocorre que a compensação não foi homologada, uma vez que não foi identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil o crédito alegado no pedido de compensação apresentado.

Não concordando com o despacho decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que, de fato, houve um erro de preenchimento na DCTF e que, por isso, os créditos não foram identificados pela RFB. Alegou, ainda, que promoveu a retificação de sua DCTF, o que comprovaria, a princípio, o seu direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, julgou-a como improcedente, alegando, em síntese, que “o prazo concedido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada”. Tal alegação se deu pelo fato de o Recorrente ter retificado a sua DCTF após decorrido o prazo de 05 anos.

Ou seja, a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte, considerando a ausência de comprovação do direito ao crédito objeto da compensação.

Devidamente intimado da decisão da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, repisando, basicamente, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando os presentes autos verifica-se que a Recorrente, com o objetivo de demonstrar e lastrear os créditos indicados em seu pedido de compensação, retificou a sua DCTF, após decorridos mais de cinco anos.

Ademais, alegou que os referidos créditos eram originados da recomposição da base de cálculo da Recorrente no período de 2001 a 2006, em razão da “*necessária exclusão dos medicamentos submetidos à alíquota zero*”.

Deve prevalecer o entendimento da decisão recorrida. É que, como restou demonstrado, o Recorrente só retificou sua DCTF após decorrido o prazo de 05 anos, contados do período de apuração dos tributos. Neste sentido, são elucidativas os esclarecimentos do parecer COSIT 48/99, já citado no acórdão recorrido:

“Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos”

Ao contrário das alegações do Recorrente, não se pode admitir que retificações nas declarações apresentadas sejam realizadas em qualquer momento, sem um limite temporal. Ora, se há prazo para a Fazenda Pública homologar expressa ou tacitamente a constituição do crédito tributário realizada pelo contribuinte, este mesmo prazo deve ser dado ao contribuinte para que possa retificar suas declarações.

Caso contrário, mesmo havendo homologação e a consequente extinção do crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte, este poderá retificar suas declarações sempre que identificar um erro, fazendo nascer um novo direito que já não existia mais.

Por outro lado, caso fosse possível a retificação das declarações em qualquer momento, cumpre esclarecer que o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Se limitou, tão-somente, a apresentar planilhas de apurações, sob a alegação de que os créditos indicados no pedido de compensação seriam originados da recomposição da base de cálculo da Recorrente no período de 2001 a 2006, em razão da “*necessária exclusão dos medicamentos submetidos à alíquota zero*”.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Processo nº 10680.915616/2009-75
Acórdão n.º **3801-001.745**

S3-TE01
Fl. 114

CÓPIA